

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1477/88

INTERESSADA : IARA VALENTE BONI DE BARROS

ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer CEE Nº 861/88

RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de SÁ

PARECER CEE Nº 147/89 APROVADO EM 22.02.89

Conselho Pleno

A acadêmica Iara Valente Boni de Barros, inicialmente, aluna do Curso de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora, tendo necessidade de transfe-ri-r-se para localidade próxima de Sorocaba, tentou transferir-se de escola. Não conseguindo vaga prestou vestibular junto à Faculdade de Medicina da Fundação do ABC ingressando no Cjrso de Medicina.

Ao solicitar o aproveitamento dos estudos realizados na Universidade de origem, teve indeferida grande parte das matérias cursadas anteriormente.

Inconformada com a decisão da Faculdade de Medicina do ABC, a interessa da recorreu a este Colegiado, que, através do Parecer CEE 661/83 entendeu que ao caso se aplicava a alínea "d" do artigo 78 do Regimento, que reza:

"Serão automaticamente reconhecidas as matérias componentes dos currículos mínimos ds quaisquer cursos superiores definidos pelo Conselho Federal de Educação, na área de saúde, cursadas com aproveitamento nas Escolas ds origem, autorizadas ou reconhecidas."

A direção da Faculdade solicita reexame do Parecer anteriormente cita-do.

2- APRECIACÃO:

A Faculdade apresentada como justificativa do pedido de reconsideração

1- De acordo com o Parecer nº CEE 881/88, da Câmara do Ensino do 3º Grau, aprovado por unanimidade por esse E. Conselho e publicado no Diário Oficial de 8 de outubro último, foi reconhecido aluna Iara Valente Bcni de Barros, matriculada no 1º ano desta Faculdade, o aproveitamento de estudos feitos em outros estabelecimentos de ensino anteriormente por ela frequentada;

2- A conclusão do mencionado parecer, entretanto, contrariou atendimento da direção desta Faculdade que, à vista de consultas feitas aos senhores professores das disciplinas envolvidas, indeferiu o pedido de aproveitamento de várias matérias a saber: Anatomia, Biologia, Histologia, Farmacologia, Fisiologia, Microbiologia, Imunologia, Parasitologia Geral, Saúde Coletiva, Fundamentos da Cirurgia, Patologia/ Especial e Propedêutica Clínica.

3- Antes de atender aquilo que era postulado pela aluna, é certo o requerido parecer reconheceu, entre outras coisas, não ser o aproveitamento de estudos de uma Faculdade para outra, direito do aluno, mas do estabelecimento de ensino aceitá-la ou não;

4- Da mesma forma, reconheceu a peça citada que o aproveitamento do aluno somente será automaticamente reconhecido no caso de transferência de um estabelecimento para outro e não quando se trata de aluno que ingressa em outra Faculdade, através de exame vestibular, partindo, portanto, do 1º ano.

5- Ocorreu, porém, que embora aceitando as premissas acima descritas, o requerido parecer as colocou por terra e deixou assentado, de modo definitiva, entendimento contrário, apesar da decisão tomada pela direção desta Faculdade, corretamente assentada, "data venia", em lúcidos criteriosos pareceres dos eminentes professores das disciplinas"envolvidas.

6- Como foi dito, a aluna Iara não transferida da outra Faculdade e sim ingressou na Faculdade de Medicina do ASC através de concurso vestibular, e, no parecer dos aludidos professores, independentemente da nota de aproveitamento, o conteúdo programático e a carga horária são inadequadas naquelas matérias cuja opinião final foi desfavorável a aluna, em consequência do que, obtendo ela aprovação por Deliberação do C.E.E., isto irá interferir na sua formação de médico, o que será lamentável;

7- Não pode deixar de ser anotado, por outro lado, nesta linha de raciocínio, o estranho fato de constar, da própria fundamentação do requerido Parecer, que informa ser recomendação do Conselho aos alunos, no sentido de, ao invés de pedirem transferência de uma Faculdade para a outra, que prestem novo vestibular para ao depois, obter no estabelecimento novo aproveitamento dos estudos feitos no antigo.

8- Do que se lê no Parecer em tela, nestes mesmos termos expressos, é de se dizer que custa crer tal orientação parta do próprio C.E.E. Com efeito, conduta não pode merecer nem encômios nem recomendação.

Imagine-se, por exemplo o caso de um aluno que, como momento de iniciar o último ano de uma Faculdade, tranque sua matrícula e faça Vestibular em outra. Ela, fatalmente, tendo seguido orientação e recomendação do CEE terá todos os seus estudos aproveitados, por mais desfavorável que sejam as opiniões dos mestres consultados na escola nova, pois contam com o respaldo de recomendação expressas do próprio órgão que tem jurisdição para decidir a respeito, ou seja, é como um juiz que aconselha a parte a demandar, antecipando a ela a sua sentença ,que será favorável.

9- Por tais considerações, e além do mais, para que fique como letra morta no caso, o conjunto das manifestações dos professores que opinaram pelo não-aproveitamento dos estudos feitos no estabelecimento da origem, a requerente vem postular a V.Exa.um reexame da matéria enfocada, com decisão pela reforma do Parecer exarado, para o fim de ser negado o aproveitamento das matérias cursadas pela aluna Iara Valente Boni de Barros, no estabelecimento de origem, assim revalidadas as opiniões dos mestres e da decisão da Diretoria da Faculdade de Medicina do ABC, assentada em termos estritamente regimentais e legais".

Ao exarar o Parecer 861/88,este Colegiada entendeu que a situação da aluna poderia se caracterizar como transferência, situação prevista no Regimento da escola apesar de ter a mesma ingressado na Faculdade através de concurso vestibular.

No, entanto, em face da argumentação da Escola, neste recurso, percebe-se que a situação de transferência da aluna não chegou a ficar claramente configurada, não se aplicando, assim, ao caso os dispositivos do Regimento no artigo 78.

3. CONCLUSÃO:

Acolhe-se o recurso impetrado, pela Faculdade de Medicina do ABC contra os termos do Parecer 861/68.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1989.

a) Cons.º Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão Eurico de Andrade Azevedo e João Cardoso Palma Filho.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão apresentou declaração de voto subscrita pelos Conselheiros Eurico de Andrade Azevedo e João Cardoso Palma Filho.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao novo posicionamento da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. Sou pela manutenção do Parecer CEE n° 861/88, aprovado por unanimidade neste Colegiado, o qual entendia que "aplicar-se-ao caso de Iara Valente Boni de Barros as normas previstas na alínea "a" do Artigo 78 do Regimento da Faculdade de Medicina da Fundação ABC, em Santo André, aprovado pelo Parecer CEE n° 285/85".

Não consigo entender o novo posicionamento cartorialista da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. A Interessada só não conseguiu transferência da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora porque, à época oportuna, aquele estabelecimento de ensino superior encontrava-se em greve. Não fora a greve naquela universidade, motivo completamente estranho à aluna, a mesma teria, por direito regimental, "automaticamente reconhecidas as matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores definidos pelo Conselho Federal de Educação, na área de saúde, cursadas com aproveitamento nas escolas de origem, autorizadas ou reconhecidas". É exatamente este o caso da aluna em questão, isto é, cursou com aproveitamento componentes curriculares de uma Faculdade de Medicina de uma Universidade Federal. A aluna é agora penalizada porque não conseguiu os documentos da escola de origem a tempo e hora, por motivos alheios à sua vontade e de inteira responsabilidade daquela universidade. Atendendo Conselho, a aluna resolveu trilhar um caminho mais difícil: submeteu-se a concurso vestibular na Faculdade de Medicina da Fundação ABC. Aprovada no vestibular, a aluna é agora considerada caloura e não pode valer-se dos benefícios da transferência, direito que ela teria sem o vestibular, não fora a greve na Universidade de Juiz de Fora. E, assim, acabou sendo penalizada porque conseguiu ser aprovada em novo concurso vestibular, em nova Faculdade.

Realmente, é demais para o meu espírito de bom senso este burocratismo regimental que permite tratar assuntos de tamanha seriedade com dois pesos e duas medidas, o qual transforma uma situação legítima em ato ilegal. Não posso concordar com isto, sob argumento algum. Em 22/02/89. ' ^

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Subscreveram este voto os Conselheiros Eurico de Andrade Azevedo e João Cardoso Palma Filho.